



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600647-26.2024.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA
INVESTIGANTE: CHEGOU A VEZ DO POVO [MDB/PSB/PRD/PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO JOÃO BATISTA - MA

Representante do(a) INVESTIGANTE: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599

INVESTIGADO: EMERSON LIVIO SOARES PINTO, WILLIAM PENHA BARROS

Representantes do(a) INVESTIGADO: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - MA12933-A, WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO - MA24136

Representantes do(a) INVESTIGADO: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - MA12933-A, WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO - MA24136

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pela **Coligação “CHEGOU A VEZ DO POVO”**, composta pelos partidos MDB, PSB, PRD, PP e pela Federação Brasil da Esperança (PCdoB, PT e PV), em desfavor de **EMERSON LÍVIO SOARES PINTO**, então prefeito e candidato à reeleição, e **WILLIAM PENHA BARROS**, candidato a vice-prefeito, ambos eleitos nas eleições de 2024 no município de São João Batista/MA.

Em síntese, a inicial fundamenta-se em supostas práticas de abuso de poder econômico e político, além de condutas vedadas, bem como captação ilícita de sufrágio. Dentre os principais fatos alegados, destacam-se: realização de convenção partidária em desacordo com a legislação; utilização de maquinário e veículos da prefeitura para fins eleitorais, inclusive na véspera do pleito; contratação de pessoal temporário em período vedado, com suposto objetivo eleitoreiro; apreensão de bens públicos em uso durante o período eleitoral e registro de inquérito policial; suposta distribuição de camisetas como forma de propaganda antecipada e captação ilícita de votos.

Ao final requereu *"procedência dos pedidos da ação, com a condenação dos investigados às penas de cassação do registro ou do diploma, bem como declaração da inelegibilidade (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90), e multa, conforme o caso"*, e pleiteou que fosse solicitado à *"Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, cópias de todas as contratações temporárias realizadas no ano eleitoral de 2024, com os correspondentes projetos de leis e contratos, seguidos das folhas de pagamentos, bem como cópias de todos os contratos de aluguéis dos carros, caminhões e maquinários realizados pela prefeitura municipal de São*

João Batista/MA no ano eleitoral de 2024, além do inventário e acervo dos veículos automotores de propriedade da prefeitura".

Instruiu a ação com procuração, cópia de decisão proferida nos autos da RP 0600197-83.2024.6.10.0063, de documentos da ação direta de inconstitucionalidade 0814119-40.2024.8.10.0000, de atos publicados no Diário Oficial, cópia de projeto de lei e documentos de investigação policial civil.

Após serem notificados, os investigados apresentaram defesas (IDs 125054760 e 125054917) separadas mas com argumentos semelhantes, negando todas as acusações. Sustentam, em resumo, a inexistência de provas robustas que vinculem os investigados aos atos imputados; a espontaneidade dos atos de apoiadores, como uso de camisetas padronizadas; a licitude dos atos administrativos questionados, como as melhorias em estradas e contratações temporárias, defendendo ausência de vínculo eleitoral direto; a ausência de gravidade ou potencialidade suficiente para caracterização de abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Ao final requereram a total improcedência da ação e apresentaram o mesmo rol de testemunhas.

Instruíram as defesas com cópia da decisão na PCE 0600585-83.2024.6.10.0063 e documentos de investigação policial.

Foi proferido despacho (ID 125085066) determinando intimação da Autora para adequar o rol de testemunhas ao máximo de seis e apresentar réplica, bem como das partes para que esclarecessem quais pontos controvertidos pretendiam provar com a prova testemunhal, a fim de avaliar a pertinência e utilidade do meio.

A Autora apresentou réplica (ID 125113071) e considerando que foi acompanhada de documentos, houve a intimação dos Investigados para se pronunciarem, em atenção ao art.47-F da Res TSE 23.608/2019, o que fizeram (ID 125152338).

Concedida vista ao MPE para acompanhar o feito como *custus juris*, o seu promotor eleitoral manifestou-se (ID 125156558) pelo prosseguimento do feito, com designação de audiência.

Decisão de saneamento (ID 125160787), afastando o julgamento antecipado, com a delimitação das seis questões fáticas controversas que recairiam sobre a atividade probatória. Foi determinado, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal para que enviasse cópia da relação de todas as contratações temporárias de junho a novembro de 2024 e a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução, realizada em 12 de junho de 2025 (ID 125277829), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos investigadores: HERILTON HEBERT FURTADO TEIXEIRA, RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA MACHADO e ARISMAR VITORIA DOS ANJOS MENDES e pelos investigados RUYANN SALES HOLANDA, CLEANY SANTOS OLIVEIRA e AMANDIO DUARTE COSTA. Foi deferido parcialmente o pedido para realização de novas diligências sobre contratações e exonerações pela Lei n.º 04/2024 e cópia do inquérito do maquinário e indeferido o pedido de oitiva de testemunhas referidas, bem como a juntada de cópia integral do Inquérito Policial n. 0600018-18.2025.6.10.0063.

Pedido de retificação da ata de audiência formulado pela parte investigante (ID 125278457), que foi indeferido por este Juízo (ID 125296354).

Mídias da audiência realizada (IDs 125285389 a 125285762).

O Investigado Emerson Lívio Soares Pinto juntou (ID 125478210) a sentença de arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral n. 0600018-18.2025.6.10.0063, prolatada em 21/07/2025, visando comprovar a inexistência de ilícito eleitoral no caso da apreensão da pá carregadeira.

Foram juntados documentos enviados pela Prefeitura Municipal de São Joao Batista, conforme certidão ID 125491713.

Foi anexada aos autos resposta do TCE em atenção à solicitação deste Juízo (ID 125504188).

Em seguida, o Investigado Emerson Lívio apresentou alegações finais (ID 125513463) na qual requereu a improcedência, alegando que os fatos investigados não configuram abuso de poder, dada a ausência de dolo específico eleitoral e a ausência de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito.

Os Investigantes em alegações finais (ID 125513466) pleitearam a total procedência da ação, reiterando os pedidos de cassação do registro/diploma e declaração de inelegibilidade por 8 anos, com base nos documentos e provas produzidas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, após a instrução, opinou (ID 125515346) pela improcedência total da AIJE, concluindo que a prova é frágil e insuficiente para anular o pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares para serem analisadas.

Quanto ao MÉRITO, as questões fáticas e de direito a serem decididas e sobre as quais recaíram a atividade probatória, conforme decisão de saneamento, foram: i) se houve abuso de poder econômico na realização da convenção partidária (inclusive captação ilícita de sufrágio, mediante entrega de camisetas); ii) legalidade das contratações temporárias realizadas pela administração municipal (se ocorreram em período vedado e com finalidade eleitoral); iii) natureza das obras de restauração de estradas realizadas às vésperas do pleito (se configuravam situação emergencial ou se tiveram finalidade eleitoral); iv) existência e situação do procedimento policial relacionado à apreensão da pá carregadeira; v) participação ou ciência do segundo investigado nos supostos ilícitos; e por fim; vi) gravidade dos fatos para configuração de abuso de poder político e econômico capaz de afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

A AIJE tem como base o abuso de poder, de sede constitucional (§9º do art.14 da CF) e regulamentado pelo art.22 da LC 64/1990, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.(grifei)

Conforme visto, a lei não define em que consiste o abuso de poder econômico ou de autoridade, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência estabelecer parâmetros para esse fim.

Em princípio, o abuso de poder econômico se configura pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais de ordem tal que possa comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, visando a candidatura do agente ou do beneficiário do abuso.

Por sua vez, o abuso do poder político se verifica nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto.

Rodrigo López Zilio (Manual de Direito Eleitoral. 10 ed. Jus Podivm. São Paulo, 2024. pág.755) destaca que:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art.14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade ou político, etc) além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado.

Importante também lembrar lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 20 ed. Atlas. Barueri. 2024, pág.575) que explica que:

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações e atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou atividade da Administração estatal é desvirtuada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.

Cabe esclarecer que a causa de pedir também foi analisada sob o aspecto da captação ilícita de sufrágio, que é tipificada pelo art.41-A da Lei das Eleições, com o seguinte teor:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sobre esse ilícito, conforme se extrai do texto legal, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (a) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (b) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, e, por fim, (c) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Dessa forma, à vista da gravidade das sanções, a jurisprudência e doutrina são uníssonas que os fatos apurados devem ser provados robustamente, com elementos inequívocos, sob pena de improcedência do pedido.

Estabelecidas essas premissas, retorno aos autos.

Ao examinar as alegações das partes, em cotejo com as provas do processo, temos o seguinte:

I Sobre o Abuso de Poder Econômico na Convenção Partidária e Captação Ilícita de Sufrágio (Entrega de Camisetas)

A inicial alegou a realização de convenção partidária em desacordo com a legislação e a suposta distribuição de camisetas.

A acusação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) ou abuso de poder econômico pela distribuição de camisetas na convenção não foi comprovada. A prova testemunhal indica que o uso de camisas amarelas (cor do partido) foi resultado de organização voluntária e espontânea de eleitores, que teriam providenciado os próprios itens.

A testemunha Cleane Santos Oliveira confirmou a presença na convenção. Ela negou que tenha havido carreato ou passeata, afirmando que a aglomeração se deu em um espaço aberto ao lado do ginásio poliesportivo. Cleane alegou que o uso de camisas amarelas foi resultado de atos voluntários dos eleitores, que se organizaram para confeccionar e pagar pelas próprias camisas, cada uma com arte individual, para evitar a caracterização de captação ilícita. Ela própria disse ter pago R\$ 35 pela sua camisa.

Ademais, em que pese a Autora ter juntada decisão concedendo liminar (ID 124744115) para determinar retirada das redes sociais de postagens referentes à convenção, tal ato foi analisado sob o enfoque da propaganda eleitoral extemporânea, e não consta que os Investigados tenham descumprido aquela decisão.

Diante da fragilidade da prova para demonstrar o custo, financiamento ou distribuição massiva por parte da campanha, o pedido é improcedente neste ponto.

II Legalidade das Contratações Temporárias e Finalidade Eleitoreira

Este ponto buscava verificar a legalidade das contratações temporárias (se em período vedado e com finalidade eleitoreira).

Sobre a Lei n. 04/2024 (oriunda do Projeto de Lei n.º 01/2024, de 12/01/2024), os autos confirmam o contexto de irregularidade administrativa na gestão dos contratos temporários. O Ministério Público (MP) expediu a Recomendação n. 12024, apontando diversos indícios de inconstitucionalidade, como a ausência de comprovação de necessidade temporária e de estudo de impacto orçamentário. Posteriormente, o TJMA deferiu medida cautelar na ADI n. 0814119-40.2024.8.10.0000, suspendendo artigos da Lei n. 04/2024. Contudo, a defesa demonstrou que a Lei foi aprovada com Emenda Modificativa (n. 01/2024), buscando sanar vícios e garantir a continuidade dos serviços essenciais, notadamente nas áreas de saúde e educação. A irregularidade administrativa ou a inconstitucionalidade *in abstracto* da lei não se confunde com o abuso de poder político eleitoral.

Sobre esse ponto, a testemunha Arismar Vitória dos Anjos Mendes (Enfermeira) confirmou ter sido contratada pelo município por volta de agosto de 2024 (período vedado), mas negou que seu emprego tivesse finalidade eleitoreira, alegando que sua contratação foi baseada em seu estudo e graduação. Ademais, trata-se de uma contratação na área de saúde, considerada serviço essencial, conforme Ac.TSE, de 13 de agosto de 2019, no REspe nº 38704, segundo o qual *serviço público essencial* é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social.

O Procurador do Município, Dr. Amândio Duarte Costa, confirmou a complexa situação legal. Ele relatou que uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da Lei n. 4/2024 de contratação temporária. Isso levou à exoneração de servidores.

Realmente, o documento ID125491724 demonstra que mais de 450 servidores foram desligados do município em 27/08/2024, conforme estabelecido no Decreto n. 11/2024 (ID 125491725).

Em resposta, e alegando a paralisação de serviços essenciais (como saúde e educação), o prefeito editou um decreto de emergência, culminando na contratação de uma empresa para prestar serviços com servidores temporários.

Portanto, a audiência e documentos confirmam a ocorrência de contratações e exonerações no período eleitoral devido à instabilidade legal (confirmando o contexto fático controverso), com decisões do TJMA determinando a exoneração de servidores, mas a finalidade eleitoreira pessoal foi negada pela contratada e justificada pela gestão como medida emergencial para a manutenção dos serviços.

Em hipótese semelhante, o e. Tribunal Superior Eleitoral verificou que não configura abuso de poder contratações realizadas por situações excepcionais, e sem aumento desproporcional da quantidade de servidores, conforme Ac. de 2/10/2025 no AgR-AREspE n. 060037761, (rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) vejamos excertos da ementa.

Eleições 2024. [...] AIJE. Contratação temporária de servidores no primeiro semestre do ano eleitoral. Abuso de poder político não configurado. [...] 4. As contratações temporárias realizadas antes do período vedado foram justificadas por situação excepcional: anulação de concurso público anterior pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o que exigiu medidas administrativas para a manutenção dos serviços públicos essenciais. 5. Não se verificou aumento desproporcional no número de servidores contratados, tampouco violação aos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Inexistem elementos de prova robustos que demonstrem o caráter eleitoral das contratações, sendo frágeis os depoimentos apresentados, além de ausente correlação entre a conduta imputada e o desequilíbrio do pleito. 7. A jurisprudência do TSE exige prova incontestada de gravidade qualitativa e quantitativa para a configuração de abuso de poder político, o que não se verifica no caso.”

Assim, ausente a prova inequívoca do dolo eleitoral específico – ou seja, que a contratação temporária foi diretamente usada como moeda de troca para votos, além da mera manutenção dos serviços públicos –, a cassação é indevida.

III Natureza das Obras/Apreensão da Pá Carregadeira e Procedimento Policial.

Estes pontos buscavam esclarecer a natureza das obras de restauração de estradas (se emergencial ou com finalidade eleitoral) e a situação da apreensão da Pá Carregadeira

A apreensão em si foi confirmada: O Capitão Teixeira confirmou ter participado da operação de apreensão de uma máquina (Pá Carregadeira) um dia antes do pleito (sábado). O Controlador Geral Ruian também confirmou ter tido notícia da máquina apreendida.

No entanto, houve conflito sobre a propriedade e uso: Capitão Teixeira informou que populares protestaram, alegando que teriam contratado a máquina para fazer a raspagem de uns 300 metros. Já a testemunha Raimundo José Ferreira Machado contradisse o depoimento anterior, afirmando que a máquina não foi contratada pela população, mas sim alugada pela prefeitura (e operada por um funcionário municipal). Ele alegou categoricamente que a máquina estava no local para cumprir uma promessa de campanha feita pelo prefeito em troca de votos (finalidade eleitoral). Ruian Sales Zolanda (Controlador) contradisse as duas versões sobre o uso, afirmando que a máquina era subcontratada e, no momento da apreensão, já não estava mais a serviço do município, mas aguardava devolução ao sublocador.

A testemunha Raimundo José confirmou que o serviço na estrada parou imediatamente após a apreensão da máquina e não foi retomado.

A audiência de instrução, portanto, demonstrou o fato da apreensão e o conflito de versões sobre a propriedade e a finalidade eleitoral das obras, mas sobre esses fatos, os Investigados trouxeram como prova o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral n. 0600018-18.2025.6.10.0063 (datado de 21/07/2025, com trânsito em julgado em 30/07/2025). A decisão de arquivamento, baseada em parecer ministerial, reconheceu a ausência de justa causa e confirmou a origem privada do equipamento, desvinculando o fato do contexto eleitoral. Embora a AIJE possua autonomia, o deslinde do inquérito policial, após ampla investigação, corrobora a tese defensiva de que não houve dolo eleitoral ou vínculo com a campanha dos investigados.

IV Sobre a participação ou Ciência do Segundo Investigado (William Penha Barros)

Não há, nos autos, prova robusta que demonstre a participação ativa ou anuência consciente do candidato a vice-prefeito, WILLIAM PENHA BARROS, nos alegados ilícitos, o que, por si só, dificultaria sua condenação. As testemunhas foram perguntadas sobre sua relação com ele, mas o foco das perguntas e respostas sobre os ilícitos recaiu sobre o "prefeito" (Emerson Livio Soares Pinto) e a administração municipal.

V. Gravidade os Fatos

Diante da ausência de prova robusta e incontestada da finalidade eleitoreira nos atos (camisetas, contratações e maquinário) e da solução de arquivamento de um dos incidentes mais graves (maquinário), os fatos não atingem o patamar de gravidade e potencialidade exigido pela jurisprudência para anular o pleito e cassar os diplomas. Deve ser privilegiado, pois, o resultado das urnas e a soberania popular.

Sendo assim, com razão o *Parquet*, que ao esquadrihar as alegações das partes e documentos do processo, concluiu que a prova dos autos revela fatos isolados ou atos administrativos que se amparam em exceções legais, sendo frágil a prova em relação ao custeio de camisetas, bem como demonstrada a ausência de vínculo com o maquinário e a justificativa legal para as contratações.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 22, caput, da Lei n. 64/1990 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPE.

Caso interposto recurso, determino desde já a intimação do recorrido para querendo oferecer contrarrazões no prazo de 3 dias, após o qual, como ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRE na classe Recurso Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume. A presente sentença poderá servir como mandado.

Cumpra-se.

São João Batista, datado e assinado eletronicamente.

LUISA CARÍCIO DA FONSECA

Juíza da 63ª Zona Eleitoral